

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2000

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tornando obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave de empregada estável nos termos do art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI e outros

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise torna obrigatória a instauração de inquérito para apuração de falta grave quando, com esse fundamento, for demitida a empregada gestante. É garantida a remuneração da empregada durante a tramitação do inquérito.

Merece destaque o fato de o projeto ter vários autores, de diversos partidos políticos, tanto da base governista como da oposição.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Avenzoar Arruda, que apresentou uma emenda.

Essa emenda altera a referência à alínea **a** do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para alínea **b**, que é o dispositivo que versa sobre a estabilidade provisória da empregada gestante.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ordenamento jurídico trabalhista protege a maternidade, visando, principalmente, o bem estar da criança. A Constituição Federal garante no artigo 7º, inciso XVIII, “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias”.

Além disso, o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou que, até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (inciso II, alínea *b*).

É sabido, no entanto, que, na tentativa de burlar o preceito referido, maus empregadores alegam justa causa para a demissão de empregada grávida.

O efeito desse tipo de atitude é desastroso. A empregada fica na difícil situação de não ter mais emprego e salário, além de não receber verbas indenizatórias pela rescisão. Obviamente, tem que enfrentar uma difícil, senão impossível, recolocação no mercado de trabalho.

Sendo inverídica a alegação da falta grave que fundamentou a demissão, não resta outra alternativa, a não ser ingressar com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho.

Devido à sobrecarga de processos nessa Justiça especializada, é comum que o trânsito em julgado da sentença somente ocorra após o nascimento da criança, quando a empregada não goza mais da estabilidade.

Assim, ainda que a reclamação seja julgada procedente, a empregada somente receberá a remuneração, que já era devida durante o

período da estabilidade, e as verbas rescisórias vários anos após o seu ingresso em juízo.

Portanto, durante o período em que a trabalhadora mais precisa de seu emprego e remuneração, fica sem qualquer proteção, sem emprego e acusada de ter cometido uma falta grave.

Obviamente, tal situação não pode permanecer inalterada, sob pena da proteção prevista constitucionalmente se tornar letra morta.

A alternativa apresentada no projeto, alterando aspectos processuais, pode significar um avanço para a efetiva proteção à maternidade e à criança.

A proposta analisada impõe que a demissão por justa causa da trabalhadora gestante seja precedida de inquérito para apuração de falta grave.

O inquérito previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT – é um procedimento especial que deve ser instaurado até trinta dias após a suspensão do empregado estável a fim de apurar a justa causa alegada pela empresa.

Esse tipo de procedimento era obrigatório para a demissão por justa causa de empregado portador da estabilidade decenal, ou seja, empregados que não optaram pelo Fundo de Garantia do Temo de Serviço – FGTS. Após a Constituição de 1988, que extinguiu a hipótese de opção, tornando o FGTS obrigatório, não mais foi possível adquirir a estabilidade.

Isso significa que o inquérito para apuração de falta grave é, atualmente, pouquíssimo utilizado na Justiça do Trabalho.

Estender esse procedimento às trabalhadoras gestantes, além de inibir falsas alegações de justa causa para fundamentar a demissão, representa efetiva proteção à maternidade, garantindo o pagamento da remuneração da empregada durante a tramitação e, conseqüentemente, representa a proteção da criança.

Obviamente, a proposta em análise é compatível com o nosso ordenamento jurídico, contribuindo para efetivar a proteção à maternidade. É, portanto, observado o requisito de juridicidade.

A constitucionalidade também é verificada na proposta. Com efeito, a competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União; a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, caput e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

O projeto já foi emendado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que alterou a referência à alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto não foi feita a mesma alteração na ementa do projeto, motivo pelo qual apresentamos uma emenda de redação.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL nº 3.366, de 2000 e da emenda nº 01 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da subemenda a ela apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE
LEI Nº 3.366, DE 2000**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do projeto a expressão
“**alínea a**” por “**alínea b**”.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH